

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 00865/91 - Proc. S.E. n°

80001/91

INTERESSADA: Noeli do Carmo Souza

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N°: 1957/91 CEEG APROVADO EM

19.12.1991.

### Conselho Pleno

#### 1 - HISTÓRICO

1. Noeli do Carmo Souza, RG n° 12.977.460, tendo concluído o Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2° grau, na escola C.E.M. "Centro de Estudos Modernos", de Sorocaba, curso esse considerado irregular, dirige-se à 1ª D.E. de Sorocaba, solicitando regularização de sua vida escolar nos termos da Deliberação CEE 14/89, uma vez que, aprovada em exames vestibulares, está cursando a 1ª série da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, conforme atestado anexado nos autos.

2. Conforme informação da 1ª D.E., os certificados dos interessados, ex-alunos do C.E.M., têm sido normalmente apostilados por ela, uma vez que o acervo da escola está sob sua guarda. No caso da aluna em pauta, entretanto, cujas datas de inscrição e de exames para escola de 3° grau são posteriores à publicação da Deliberação CEE 14/89, surge a dúvida de enquadramento da mesma nos termos do artigo 2° ou do artigo 5° da referida Deliberação.

3. À vista disso, a D.E. de Sorocaba propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho, para que sejam dirimidas as dúvidas mencionadas (fls.8).

4. Antes/porém, por solicitação do G.V.C.A. - Grupo de Verificação e Controle de Atividades, o processo esteve retido de 23 de janeiro a 02 de abril/91, na DRE/SO, em razão do Doe. N° 7567/99/90, em nome de Maria Aparecida Campache Carvalho, no qual está contido o Parecer n° 08/91, de 10/01/91, da consultoria jurídica da S.E. No caso, embora apreciando favoravelmente o caso da aluna, com base na "recuperação implícita", uma vez que a interessada obteve aprovação em concurso público oficial de Professor I, em 1990, portanto, após a edição da Deliberação CEE 14/89, a Consultoria Jurídica houve por bem propor o encaminhamento dos autos a este Colegiado para que se manifestasse quanto à aplicação analógica do artigo 4° da Deliberação CEE n° 18/86.

5. Procedido o estudo da vida escolar dessa aluna resultou o Parecer CEE n° 269/91, em que se decidiu favoravelmente à aluna com base no princípio de "recuperação implícita" previsto no artigo 3° da Deliberação CEE 14/89, autorizando-se a S.E.E. a resolver casos semelhantes com base nesse Parecer.

## **2 - APRECIÇÃO**

1. Analisando o caso da aluna Noeli do Carmo Souza, que solicita a regularização de sua vida escolar, a 1ª D.E. de Sorocaba consulta este Colegiado sobre a interpretação correta da legislação vigente para enquadramento da mesma.

2. Com base nos autos, verifica-se que o "princípio de recuperação implícita", aplicável através da Deliberação CEE 04/89, poderia ser invocado no caso da aluna em pauta, uma vez que a mesma está atualmente cursando a 1º ano do curso de Geografia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, situação prevista no artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/89.

3. De acordo com a 1ª D.E. de Sorocaba, permanece, entretanto, dúvida em relação à extensão do mesmo ao caso desta aluna, pelo fato de ter sido aprovada em exames para o 3º grau, posteriormente à publicação da referida Deliberação, não havendo até o momento nenhum pronunciamento específico deste Colegiado sobre o assunto, pois o Parecer CEE nº 269/91 refere-se particularmente sobre caso previsto no artigo 3º da Deliberação CEE ns 14/89, ou seja, de aluno que foi aprovado em concurso público oficial de provas e títulos, em período posterior ao da homologação da Deliberação CEE nº 14/89.

4. Analisando cuidadosamente a questão estou concluindo que o caso apresentado é, efetivamente, análogo ao do parecer CEE nº 269/91 e que, portanto, merece o mesmo tratamento.

## **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Regularizam-se os atos escolares de Noeli do Carmo Souza, praticados no Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência, na escola C.E.M. - Centro de Estudos Modernos, de Sorocaba, aplicando-se ao caso o princípio da recuperação implícita previsto pelo artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/89.

2. Casos semelhantes a este poderão ser resolvidos pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, com base em dispositivos da Deliberação CEE nº 14/89, à semelhança do que ficou decidido pelo Parecer CEE nº 269/91.

São Paulo, CESG, 10 de dezembro de 1991.

**a) Cons.Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa P. de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18/12/91

**a) Cons. Yugo Okida  
Presidente**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1991.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**